

Recebido na FUNEAS
Data 23/07/25
Boatícia 16:38

MIRANDA COUTINHO, CARVALHO & Advogados



1

ILUSTRÍSSO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS

(Ref. Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 09/2025)

VMP MÉDICOS ASSOCIADOS E CIA.

LTDA, já qualificada no âmbito dos autos do procedimento em epígrafe, neste ato representada por seu sócio administrador **Mateus Martinelli de Oliveira** (CPF/MF sob o nº 033.698.219-40), por seus advogados adiante assinados, **Jacinto Nelson de Miranda Coutinho** e **Alice Silveira de Medeiros**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob os números 8.862 e 49.070, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea *a*, da Constituição da República, no art. 25 e ss., da Lei nº 14.133/2021, no item 11.4, do Edital de Credenciamento nº 09/2025¹, e demais dispositivos legais aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão firmada pela i. Comissão de Credenciamento designada para a condução do procedimento em epígrafe referenciado, negando provimento aos pleitos formulados pela ora recorrente, em sede de Impugnação c/c pedido de Esclarecimentos, pelas razões que adiante seguem:

¹ 11.4 Das decisões da Comissão de Credenciamento cabe recurso ao Presidente da FUNEAS, no prazo de até **05 (cinco) dias úteis** da publicação do resultado do julgamento no endereço eletrônico <http://www.funeas.pr.gov.br>, seguindo o contido no item 14 deste Edital.

01. SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL. A ora recorrente impugnou o Edital de Credenciamento FUNEAS nº 009/2025, questionando um dos itens (em comum) integrado aos “*lotes de participação*” referidos às especialidades de Cirurgia Torácica (*Lote 5*), Cirurgia Vascular (*Lote 6*) e Urologia (*Lote 21*), qual seja: *plantão noturno de 12h, em regime de sobreaviso, por um profissional.*

02. Em suma, reportando-se a dados extraídos da realidade material e da experiência concreta², ela sustentou que o *quantum* remuneratório (=R\$ 65,80) atrelado a esse serviço – metade daquele destinado aos plantões presencias –, acabou fixado em patamar aquém do mínimo necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tendendo, assim, a restringir o rol de interessados no certame; e a, conseqüentemente, vulnerar o adequado atendimento, com prejuízo a interesses coletivos e individuais. Conclusivamente, alegou que a exigência de realização de tais plantões precisaria ser revista, senão suprimida do Edital de Credenciamento nº 09/2025, porquanto ilegal.

03. Na sua visão, uma das soluções para o problema adviria da aplicação da regra do art. 80, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, com base na qual a i. Comissão de Credenciamento designada para a condução do procedimento poderia deferir (eventuais) pedidos de pré-qualificação parcial. A opção da administração pelo manejo da via (auxiliar) do Credenciamento agrega, em si, o pressuposto de que o seu intuito é selecionar/habilitar mais de um prestador de serviço, em caráter não excludente. Não havendo – como não há – no respectivo instrumento convocatório disposição em sentido contrário, por consentâneo lógico-legal, restaria pressuposta, também, a viabilidade de pré-

² Todos os quais vão ora reiterados, de forma remissiva, por economicidade.

qualificação/credenciamento parcial de interessados. Mesmo assim, por cautela, a recorrente postulou fossem oferecidos esclarecimentos a esse respeito.

04. Ela apontou, ainda, uma segunda alternativa, que nem ensejaria discussão acerca da existência de “dotação orçamentária” suficiente, tampouco demandaria a supressão do item impugnado; e passaria pelo remanejamento/relocação dos recursos já provisionados. A média dos plantões (presenciais) efetivamente realizados pelos médicos da equipe da VMP, nas especialidades em questão, revela que o teto quantitativo do contrato (atualmente) em vigor não foi alcançado; e, portanto, que haveria margem para tanto. Daí a plausibilidade da cogitação. Como a tomada de uma tal providência (média) poderia, definitivamente, resolver a situação, a ora recorrente também instou a autoridade competente a avaliar essa possibilidade e, afinal, tecer as cabíveis considerações.

05. **DECISÃO RECORRIDA.** Infere-se pelo conteúdo da r. resposta apresentada que a i. Comissão de Credenciamento se olvidou de analisar detidamente esses dois pontos – quiçá, preferiu se omitir ou deixar a sua posição subentendida –, não tendo sido clara o bastante, com relação eles. Sobre a chance de proceder ao remanejamento/relocação dos recursos já provisionados, com efeito, nada foi dito. No tópico da r. resposta destinado à análise da questão relativa à viabilidade – ou não – de pré-qualificação de potenciais interessados na assunção parcial dos serviços integrantes do “lotes de participação” prelimitados, por outro lado, apenas reproduziu disposições do Edital que enfatizam a vedação a “qualquer forma de subcontratação” (discriminando hipóteses permissivas excepcionais); e, depois, sem nenhuma explicação conectiva, mencionou os textos do art. 6º, XLIV, e do art. 80, da Lei nº 14.133/2021³.

³ De pronto, cumpre salientar que o deferimento de eventual pedido de pré-qualificação parcial formulado pela recorrente, com referência às especialidades em questão, poderia, inclusive, vir a dar ensejo à (futura) desistência deste recurso (cf. autoriza o item 14.3.2, do Edital).

06. Quanto à impugnação propriamente dirigida pela recorrente contra o item (de serviço) incluído nos citados “lotes de participação”, entendeu que não comportaria provimento. Lastreando-se em fundamentos genéricos e cunho eminentemente retórico – que se prestariam a legitimar qualquer decisão –, data vênua, a i. Comissão de Credenciamento concluiu que “*os questionamentos apresentados na presente impugnação não acarretam riscos à assistência médica da unidade*”. No limite, de acordo com o seu entendimento, a “análise técnica e administrativa”, a cargo da Funeas, que precede a elaboração de editais de Credenciamento, por ser produto do exercício de uma competência discricionária, seria basicamente insindicável. Sim, porque a nenhum dos dados e/ou eventos (reais) levantados e apresentados pela recorrente foi dedicada qualquer atenção; e nenhuma das previsíveis consequências deletérias decorrentes de sua influência sobre a prestação do serviço foi, objetivamente, refutada.

07. Ao que parece, respeitosamente, a i. Comissão nutre a opinião de que o juízo de conveniência e oportunidade (discricionariedade) exercitável pelo administrador público, em determinados casos, goza, por si e abstratamente, de presunção de legitimidade e veracidade, mesmo que se saiba que um juízo de conveniência/oportunidade não é arbitrário e se sujeita a balizas. Depois de discorrer sobre alguns conceitos jurídicos relacionados ao tema e enaltecer a “*margem de liberdade*”/“*escolha*” que essa prerrogativa teoricamente confere a ele (o administrador), desde que se pautem “*na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins*”, cabia-lhe enfrentar diretamente as objeções (fático-materiais) suscitadas pela recorrente, com vistas a reconhecer – ou rechaçar – a existência de uma solução (“*escolha*”) mais compatível com o(s) *interesse(s) público(s)* envolvidos na contratação discutida, do que aquela, a princípio, encontrada pelo administrador. Infelizmente, a r. autoridade competente não se desincumbiu desse ônus.

08. RAZÕES RECURSAIS. Como se sabe, tecnicamente, *discricionariedade* não equivale e nem pode se converter (materialmente) em *arbitrariedade*. Tem-se, desde a perspectiva dos valores axiológico-normativos consagrados na Constituição da República, que a adequação formal de um ato administrativo discricionário, sozinha, não lhe garante sustentação e validade, no plano jurídico. A completa coesão (legal) de um ato desse porte é aferível e determinável a partir do preenchimento – ou não – de seus pressupostos legitimadores. O efeito – isto é, o resultado prático-material – que ele visa e produzirá, como se sabe, compõe o seu objeto, afeta a sua legitimação⁴; e é, sim, passível de escrutínio.

09. A otimização de gastos (economicidade), na esfera da Administração Pública, certamente, depende de que as demandas de interesse público cometidas ao Estado sejam suprimidas com o mínimo dispêndio de recursos. Agora, a depender das circunstâncias, o “mínimo dispêndio de recursos”, por óbvio, não será necessariamente alcançado com a eleição da opção mais barata, em termos pecuniários. Não, sem que haja comprometimento da qualidade.

10. Por outro lado, não é dado ao administrador tentar se desincumbir do ônus que recobre a sua atuação, neste aspecto, impondo sacrifícios individuais a direitos e colocando a regular prestação de serviços essenciais em risco, com o máximo respeito. É igualmente inadmissível que ele invoque a prerrogativa da “discricionariedade” como escusa, para deixar de reconsiderar posições anteriormente firmadas, quando, para tanto, razões

⁴ A respeito do assunto, *vide*, exemplificativamente, o que ensina Marçal Justen Filho: “o núcleo do conceito de discricionariedade reside numa avaliação de oportunidade que conduz à eleição de uma dentre diversas alternativas possíveis. Mas essa escolha é orientada à realização do interesse público, assim entendido como o resultado de uma ponderação dos efeitos da decisão sobre os diversos interesses secundários em vista do fim público a atingir” (JUSTEN FILHO, Marçal. *O direito das agências reguladoras independentes*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 518).

contundentes lhe sejam reveladas, depois. Inclusive, porque, a partir de então – ao menos – a própria motivação do ato poderá acabar inquinada de vício.

11. Daí que, por meio do expediente endereçado à i. Comissão de Credenciamento, a ora recorrente não apenas impugnou o item (em comum) integrado aos “*lotes de participação*” de seu interesse, delimitados no Edital FUNEAS nº 009/2005 (*plantão noturno de 12h, em regime de sobreaviso, por um profissional*), em razão de não lhe ter sido reservada contraprestação condigna. Bem ciente da importância do correlativo serviço, aventou e sugeriu soluções alternativas (como já repisado), levando em conta as específicas circunstâncias do caso.

12. Notadamente, chamou atenção para: **i.** o fato de que **a.** não há nenhum médico cadastrado na especialidade de Cirurgia Torácica; **b.** o único médico cadastrado na especialidade de Cirurgia Vascular é o Dr. Alessandro Michaelis e ele, hoje, atua apenas (aliás, no próprio HRL) realizando exames (*doppler*); e **c.** dos quatro urologistas cadastrados na especialidade de Urologia, *um* é servidor público (Dr. Emerson Luiz Blankenburg), *um*, até onde se sabe, já encontra aposentado (Dr. Sylvio Francisco Mendes Truppel); e os outros *dois*, até são sócios da VMP (Dr. Ricardo Ehlert e Cesar Augusto Broska Junior), mas, pessoalmente, têm o *quantum* remuneratório atrelado a esses plantões (=R\$ 65,80) como desproporcional, sobretudo porque noturnos; **ii)** editais recentemente elaborados pelo Funeas, em que pese reportados a outros Hospitais, conferem respaldo à opinião manifestada por esses médicos, a exemplo do Edital nº 04/2025 (Hospital Regional do Norte Pioneiro - HRNP); **iii)** na especialidade de Cirurgia Vascular, esse mesmo edital (paradigma) somente compreende a realização de plantões (de sobreaviso) diurnos, enquanto aquele referido ao Hospital Zona Sul de Londrina – HZS (Edital nº 05/2025), nem contempla essa modalidade de plantão, abrangendo apenas a realização de plantões presenciais por cirurgias vasculares; **iv)** a última atualização da tabela do SUS (feita no início de 2025, depois que a Lei nº 14.820/2024 foi sancionada), face ao valor atribuído aos

procedimentos/serviços usualmente demandados pelos pacientes HRL, confere parâmetro (isento e seguro) para aferição da desproporcionalidade identificável entre a remuneração reservada aos médicos ligados a todas as citadas especialidades e a correlativa dotação orçamentária; v) praticamente todos os profissionais que atuam em nome da VMP, junto ao HRL, deslocam-se de Curitiba, rumo a Paranaguá, nos dias que compõem as escalas de plantão, fazendo frente a todas as despesas necessárias com recursos próprios; vi) se a assunção pela VMP – assim como por quaisquer eventuais outros interessados – da obrigação de prover médicos para realização dos plantões noturnos (em regime de sobreaviso) fosse exigida, agora, seguramente a equação econômico-financeiro do contrato que se encontra em vigor precisaria ser reequilibrada, com ajuste da contraprestação reservada aos médicos de sua equipe, para que a prestação do serviço não acabasse prejudicada; e, além disto, vii) a experiência (de 10 anos) acumulada pela empresa requerente, junto ao HRL, indica que, nas especialidades elencadas, a atual dinâmica de realização dos plantões é adequada à (específica) realidade do Município de Paranaguá.

13. Nenhum desses dados/elementos foi ponderado pela i. Comissão de Credenciamento⁵, com a máxima vênia, apesar de serem demais relevantes. Compete, portanto, à Vossa Senhoria, enquanto autoridade superior hierárquica, empreender minuciosa análise de todos os pontos destacados pela ora recorrente; e, então, reconhecer que lhe assiste razão quando sustenta o item objeto de sua insurgência precisa ser revisto, senão suprimido do Edital de Credenciamento.

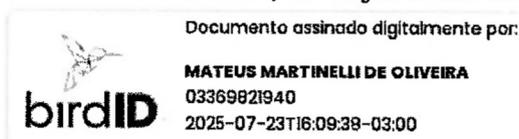
⁵ Tampouco as alegações de que: i) de acordo com a previsão do art. 6º, XX e XII, alínea *a*, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a primeira etapa do planejamento de uma contratação deve contemplar a realização de **estudos técnicos preliminares**; e o Termo de Referência (documento necessário para a contratação de bens e serviços) precisa referenciá-los; e de que ii) o Termo de Referência integrado ao Edital de Credenciamento nº 009/2025 não traz referência a qualquer estudo preliminar que confira respaldo a essa mudança de dinâmica dos plantões discutidos.

POSTO ISTO,

espera e requer seja o presente recurso recebido e, ao final, inteiramente provido, com a consequente revisão do Edital de Credenciamento FUNEAS nº 009/2025, no ponto indicado, pelas razões acima expostas, com a suspensão do procedimento (cf. item 14.1) e a posterior republicação do respectivo ato de Chamamento Público, após o implemento das mudanças redacionais necessárias ora apontadas, pelas razões acima expostas.

Pede deferimento.

Curitiba, 23 de julho de 2025



VMP MÉDICOS ASSOCIADOS E CIA. LTDA.

CNPJ/MF nº 09245610/0001-20

Mateus Martinelli de Oliveira (CRM/PR nº 20.886) – Sócio Administrador

JACINTO NELSON DE MIRANDA
COUTINHO:42836140925
140925
Assinado de forma digital por JACINTO NELSON DE MIRANDA
COUTINHO:42836140925
Dados: 2025.07.23 16:12:24 -03'00'

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
O.A.B./PR nº 8.862

ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS
Assinado de forma digital por ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS
Dados: 2025.07.23 16:11:30 -03'00'

ALICE SILVEIRA DE MEDEIROS
O.A.B./PR nº 49.070